

**Processo n.º 124/2020**

**Projeto de Lei n.º 5772/2020**

**Autor: Oswaldo Peretti Neto, Genésio Valencio e Orides Previdelli Junior**

**Dispõe sobre a regulamentação do uso de carroças no Município de Taquaritinga-SP, e da outras providencias.**

**A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA:**

**Art. 1.º** Regulamenta-se o uso de veículos de tração animal no município de Taquaritinga-SP.

**§1.º** Fica proibida a utilização de veículos de tração animal para carretos que sobrecarregam o animal.

**§2.º** Para efeito desta Lei são considerados carretos que sobrecarregam animais, todo transporte que ultrapasse cento e cinquenta quilogramas, como:

a) Transporte de entulhos de qualquer tipo e quantidade;

b) Transporte de mais de duas pessoas contando com o condutor;

c) Transporte de móveis e afins;

d) demais materiais que somados ao peso do condutor ultrapassem cento e cinquenta quilogramas.

**Art. 2.º** Em qualquer possibilidade, fica proibido o uso de chicote ou qualquer instrumento similar que imponha sofrimento ao animal.

**Art. 3.º** Em qualquer possibilidade fica proibida a condução de veículos de tração animal por menores de dezoito anos, ainda que emancipados.

**Art. 4.º** É obrigatório o uso de faixas refletivas nas laterais e na parte traseira do veículo e arreios que estejam em boas condições e que não causem danos físicos ao animal.

**Parágrafo Único:** Para efeito desta lei são considerados arreios em boas condições os que não estejam faltando pedaços e que sejam macios e se ajustem à anatomia do animal para evitar qualquer sofrimento físico.

**Art. 5.º** Fica proibido o tráfego de carroças que não tenham aro 21, original das charretes.

**Art. 6.º** É obrigatório o uso de ferraduras que possuam proteção térmica ou que não provoquem aquecimento nos cascos e que não derrapem no asfalto.

**Art. 7.º** É obrigatório que todo veículo de tração animal disponha de sistema de freios com alavancas, para que não se utilize de métodos dolorosos aos animais.

**Art. 8.º** É obrigatório o porte de carteira de vacinação e laudo veterinário que atesta a saúde do animal assim como comprovante de vermifugação nos últimos 6 meses.

**Art. 9.º** Fica proibido o tráfego de carroça com outros animais adjacentes.

**Art. 10.** Fica proibido o tráfego de carroça com o condutor alcoolizado.

**Art.11.** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator na apreensão do veículo e multa de meio salário mínimo vigente, valor esse dobrado em caso de reincidência.

**Art. 12.** A presente Lei não prejudica nenhuma determinação prevista na Lei 3.218 de 27 de dezembro de 2001, Código de Normas e Posturas, principalmente no que compete ao cadastramento e fiscalização dos veículos de tração animal.

**Parágrafo Único:** A presente Lei encontra-se em harmonia com as novas determinações previstas na Lei Federal n°. 14.064 de 29 de setembro de 2020.

**Art.13.** Esta Lei entra em vigor após 90 dias após a data de publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi,  
em 05 de outubro 2020.

**José Roberto Giroto**  
Presidente

**Dr. Denis Eduardo Machado**  
Vice-Presidente

**Prof. Caio Edival Ribeiro Porto**  
1.º Secretário

**Antonio Vidal da Silva**  
2.º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Taquaritinga na data supra e no Diário Oficial do Município.

**Fábio Luís de Camargo**  
- Diretor Legislativo -